

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wo22p26j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 440/2025 Protocolo nº 3000/2025 Processo nº 927/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 37, inciso III, e Artigo 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Modifica o Parágrafo Único do Art. 2-A , da Lei nº nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A (...)

Parágrafo Único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários deve, obrigatoriamente, ser realizada por Engenheiro de Alimentos Oficial e/ou médico veterinário oficial quando o caso exigir".

Art. 2º Modifica o § 1º, VI, do Art. 3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

VI - (...)

§1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter Engenheiro de Alimentos ou Médico Veterinário, ambos devendo ser devidamente habilitados, para exercer a função de Responsáveis Técnicos, que serão co- responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados, os do inciso VI serão regulamentados pelo decreto".

Art. 3º Modifica o Art. 12 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



“ Art. 12 As análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas pelo laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referência credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA”.

Art. 4º Modifica o “caput” do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, depois de apuradas em processo administrativo competente, assegurados em favor dos autuados os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil), com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis: ”

Art. 5º Modifica os incisos I, II, III e IV do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“I – Advertência formal, quando o infrator for primário e não tiver agido com culpa ou dolo, ou nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica;

II – multa de até 60 UPF/MT, nos casos de reincidência específica e restar comprovado que a pessoa física ou jurídica procedeu com culpa ou dolo;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando existirem provas contundentes que as referidas matérias não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, independente de culpa ou dolo por parte do autuado, ou qualquer situação relacionada a certeza ou não da origem da contaminação, como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embargo de ação fiscalizadora, depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados”.

Art. 6º Fica acrescido no inciso IV, do Art. 15 da Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º, com as seguintes redações:

§4º - Nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados.

§5º - Durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA.

§6º - Nas coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.



§7º - Nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexistir a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação científica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

§8º Nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

Art. 7º Fica acrescido o Art. 15-A à Lei n.º 6.338, de 03 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 15-A O INDEA/MT criará em até 30(trinta) dias após a publicação da presente lei, um manual do processo legal e procedimentos atinentes a coleta oficial, contraprova, envio para os laboratórios e outras providências formais exigíveis e necessárias, que contemplem de forma plena os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988” .

Art. 8º O Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Estado De Mato Grosso, concernente ao Decreto nº 290, de 25 de maio de 2007 será atualizado em conformidade com a presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, alterar a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto visa fazer a Lei nº 6338/93 contemplar em favor dos autuados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo incisos LIV e LV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Inicialmente o projeto visa modificar o Parágrafo Único do Art. 2-A, para que a execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários deve, obrigatoriamente, ser realizada por Engenheiro de Alimentos Oficial e/ou médico veterinário oficial quando o caso exigir”. A ideia é acrescentar o Engenheiro de Alimentos como também profissional habilitado para promover a inspeção sanitária.

Além disso, a presente proposta legislativa, visa modificar o §1º, do inciso VI do Art. 3º, para que os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V fiquem obrigados a manter Engenheiro de Alimentos ou Médicos Veterinários, ambos devidamente habilitados, exercendo a função de Responsáveis Técnicos, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados, os do inciso VI serão regulamentados pelo decreto. A referida alteração também tem o propósito de acrescentar



o Engenheiro de Alimentos como responsável técnico, abrindo mais uma opção para os estabelecimentos.

A proposta também visa modificar a parte final do Art. 12 da referida lei, para inserir novo texto, para que os laboratórios responsáveis pelas análises microbiológicas e físico-química seja credenciado no *Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, como medida garantir lisura no resultados dos exames laboratoriais.*

Prosseguindo, o projeto propõe modificação na redação original do "caput" do Artigo 15, para assegurar que as supostas infrações sejam apuradas e autuadas em processo administrativo competente, garantido em favor dos autuados, a aplicação dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil).

A presente iniciativa, também propõe a modificação da redação original dos incisos I, II, III e IV inseridos no Art. 15, como medida de corrigir gargalos na órbita das inspeções sanitárias, principalmente no que tange aos estabelecimentos comerciais e industriais. Em relação ao inciso I, a ideia é que a penalidade de advertência seja formal, como medida de documentar a penalidade, e por via de consequência possa gerar segurança jurídica. A nova redação também traz uma nova conduta que será penalizada com advertência formal, nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica. A nova redação do inciso I, visa promover segurança jurídica, justiça e pleno direito.

Além disso, a nova redação proposta para o inciso II, visa diminuir a multa de 100 UPF/MT, para até 60 UPF/MT, haja vista que a multa arbitrada atualmente encontra-se manifestamente exasperada. Em relação ao inciso III, a nova proposta traz uma redação que promove maior segurança para a saúde humana e dos animais, vez que independente de qualquer situação que gere prova que as matérias primas, subprodutos e derivados de origem animal não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, serão apreendidos ou inutilizados, independente de culpa como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais. Por fim, no que tange ao inciso IV, a nova redação prescreve que no caso de suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embarço de ação fiscalizadora, só deve ocorrer depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados, como medida de observância das garantias constitucionais.

O presente Projeto de Lei também visa acrescentar os §4º, §5, §6º, §7º e §8º ao inciso IV do Artigo 15. Em relação ao §4º, a ideia é que nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados. O §5 proposto diz que durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA. Já o §6º prescreve que as coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.

Neste certo, o §7º prescreve que nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexistir a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja



relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação científica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação. Por fim, o §8º estabelece que nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

A presente iniciativa visa também, através do acréscimo do Artigo 15-A, que o INDEA/MT possa um manual do processo legal e procedimentos atinentes a coleta oficial, contraprova, envio para os laboratórios e outras providências formais exigíveis e necessárias, que contemplem de forma plena os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988 .

Como se vê, Excelências, a presente proposta legislativa, busca atualizar a Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, para que seja mais justa, respeite as garantias constitucionais prescritas nos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, garantam mecanismos que possibilitem o contraditório e ampla defesa, lisura no processo de coleta e análise microbiológicas e físico-químicas, e acima de tudo, garanta a saúde humana e dos animais, como medida de direito e da mais lúdima justiça social.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual